

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 766, de 2017.

Publicação: DOU de 5 de janeiro de 2017.

Ementa: Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 766, de 4 de janeiro de 2017, contém quinze artigos e tem vigência imediata (art. 14).

Por meio do art. 1º da MPV, é instituído o Programa de Regularização Tributária (PRT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). É permitida a quitação dos débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Medida Provisória.

A adesão ao PRT deverá ser requerida no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da sua regulamentação pela RFB e pela PGFN, e abrangerá também a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

A adesão ao Programa implica: *a)* a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do contribuinte; *b)* o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016; *c)* a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, exceto o parcelamento garantido pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e *d)* o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O PRT prevê modalidades (opções) de pagamento diferentes conforme o débito esteja inscrito ou não em Dívida Ativa da União (DAU). No primeiro caso, a administração da dívida cabe à RFB (débitos não inscritos em DAU) e, no segundo, à PGFN (débitos inscritos em DAU).

São quatro as modalidades de liquidação dos débitos não inscritos em DAU (administrados pela RFB). Duas das opções com pagamentos à vista, em espécie, de 20% (vinte por cento) da dívida consolidada. Na primeira (art. 2º, inciso I), a liquidação do restante da dívida se dará com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB. Na segunda (art. 2º, inciso III), o restante será parcelado em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas.

As outras duas modalidades não exigem o pagamento à vista. Uma requer o pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da



CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB (art. 2º, inciso II). A outra permite o parcelamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas. Nesse caso, serão exigidos percentuais mínimos aplicados sobre o valor da dívida consolidada em cada parcela, que irão crescendo ao longo do tempo, de modo que, por exemplo, da vigésima quinta à trigésima sexta prestação, cada uma corresponda a 0,7% (sete décimos por cento) do total da dívida. Da trigésima sétima prestação em diante, o percentual será correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas (art. 2º, inciso IV).

Nas hipóteses em que se permite a amortização com créditos, se houver saldo remanescente, ele poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal será determinado por meio da aplicação de alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante. O valor do crédito referente à base de cálculo negativa da CSLL, pela aplicação de alíquota de 9% (nove por cento) sobre o total apurado. Tipos específicos de pessoa jurídica (como as de seguros privados e de capitalização, por exemplo) terão alíquotas diferenciadas (maiores) sobre a base de cálculo negativa da CSLL.

A MPV especifica, também, que os débitos deverão ser amortizados em espécie no prazo de trinta dias em caso de indeferimento, total ou parcial, dos créditos apresentados pelo sujeito passivo, penalizando a falta do pagamento no prazo previsto com a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.



O art. 3º trata das duas modalidades de liquidação de débitos inscritos em DAU (administração da PGFN), análogas às outras modalidades sem a utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais, de base de cálculo negativa da CSLL e de créditos de outros tributos administrados pela RFB.

Na primeira modalidade (art. 3º, inciso I), permite-se o pagamento à vista de 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada e o parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais, e a segunda (art. 3º, inciso II), o pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas. Em qualquer das modalidades aplicáveis aos débitos inscritos em DAU, o parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia. Dívidas com valores superiores dependem da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial.

Em todos os casos de parcelamento (débitos inscritos ou não em DAU), o valor mínimo de cada prestação mensal será de R\$ 200,00 (duzentos reais), para pessoa física, e R\$ 1.000,00 (mil reais), para pessoa jurídica (art. 4º).

A inclusão no PRT de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial dependerá da desistência prévia do sujeito passivo das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, bem como da renúncia do sujeito passivo a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as impugnações, recursos ou ações judiciais (art. 5º). A comprovação deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.



Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, sendo o restante quitado na forma escolhida pelo contribuinte (art. 6º). Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

Os créditos indicados na forma do PRT quitarão em primeiro lugar os débitos que não estiverem garantidos pelos depósitos judiciais que serão convertidos em renda da União (art. 7º). Ademais os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional poderão ser utilizados para o pagamento à vista de que trata o inciso I do art. 3º da MPV (art. 8º).

A MPV especifica também as regras para a consolidação da dívida objeto do parcelamento e a forma de pagamento dos débitos enquanto a dívida não for consolidada, ficando o deferimento do pedido de adesão ao PRT condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação (art. 9º).

Ao valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Caso o devedor seja excluído do PRT, ser-lhe-á exigida imediatamente a totalidade do débito confessado e ainda não pago, bem como executada automaticamente a garantia prestada. Os incisos do art. 10 da MPV contêm as



hipóteses que levam à exclusão do Programa, que incluem, entre outras: a falta de pagamento de parcelas; a constatação, pela RFB ou pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento; e a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante.

A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial (art. 11).

Débitos relativos a outros programas, como o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), poderão ser incluídos no total abrangido pelo PRT (§ 1º do art. 1º c/c parágrafo único do art. 12 da MPV).

É atribuída à RFB e à PGFN a edição dos atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação da MPV (art. 13).

Finalmente, pelo art. 15 da MPV, é revogado dispositivo legal que isentava de honorários advocatícios e de sucumbência todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, viessem a ser extintas em decorrência de adesão a parcelamentos.

A urgência e a relevância das medidas são justificadas na Exposição de Motivos (EM) nº 00152/2016 do Ministério da Fazenda, pelo *atual cenário econômico, que demanda aumento da disponibilidade de recursos financeiros nos cofres públicos da União, bem como na economia que a redução de litígios proporcionará à Fazenda Nacional.*



Segundo a citada EM, como as medidas propostas não implicam renúncia de receita, não são aplicáveis as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Brasília, 6 de janeiro de 2017.

Cláudio Borges dos Santos
Consultor Legislativo

Ronaldo Ferreira Peres
Consultor Legislativo